



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 944858 - PE (2024/0344748-9)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
IMPETRANTE : JOSIMARY ROCHA DE VILHENA
ADVOGADOS : JOSIMARY ROCHA DE VILHENA - SP334889
ROGERIO NUNES - SP110038
LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO - SP155216
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : SOLANGE ALVES BEZERRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de SOLANGE ALVES BEZERRA em que se aponta como ato coator a decisão monocrática de Desembargador do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO que indeferiu o pedido de liminar formulado no HC n. 0047297-81.2024.8.17.9000.

Consta dos autos a prisão preventiva da paciente, decorrente de suposta prática dos delitos capitulados no art. 1º, *caput* e § 1º, I, II e III, e § 2º, I, da Lei 9.613/1998; e no art. 2º da Lei 12.850/2013.

Em suas razões, sustentam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a segregação processual dela, que teria predicados pessoais favoráveis, encontrar-se-ia despida de fundamentação idônea, pois amparada na mera gravidade abstrata dos delitos, afrontando, assim, o disposto no art. 315, § 2º, II, do CPP.

Alegam os impetrantes que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do CPP, e que se revelam adequadas e suficientes as medidas cautelares alternativas positivadas no art. 319 do CPP, considerando-se que "a mera existência de doença cardíaca já demonstra a urgência do quadro" (fl. 14).

Requerem, assim, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão cautelar, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas não prisionais.

É o **relatório**.

Decido.

Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus*

contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. [...] WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

[..]

4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.

[..]

6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 778.187/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16.11.2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM HABEAS CORPUS PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em regra, não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.

[..]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 763.329/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27.9.2022.)

In casu, não vislumbro manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular, porquanto, ao menos em uma análise perfunctória, as decisões de origem não se revelam teratológicas e estão fundamentadas.

Verifica-se que a segregação cautelar foi decretada com base naquilo que consta dos relatórios técnicos do COAF e da representação formulada pela Autoridade Policial. Transcrevo parte (fl. 21 e-STJ):

Trata-se de cliente de 55 anos, atualmente em seu primeiro alerta PLD - possui data recente de criação de conta (11/2022) - envolvida em mídia negativa juntamente com suas sócias citando supostas **atividades relacionadas a tráfico de drogas e sonegação fiscal**, sem informação de registro profissional e com participação societária em duas empresas dos ramos de confecção de roupas e atividades de cobrança. Ela é mãe da Deolane Bezerra, influenciadora digital amplamente conhecida. Atualmente movimentando valores acima de sua capacidade financeira, com **alta fragmentação nas contrapartes e rápida evasão de recursos**, além de valores frequentemente arredondados na unidade de milhar sem justificativa encontrada para tal "R\$15.000,00", "R\$20.000,00", "R\$10.000,00" etc. Suas entradas foram oriundas de conta de mesma titularidade e de duas empresas do ramo de intermediação de pagamentos, e suas saídas, além de parte ter sido triangulada de volta para as empresas intermediadoras de pagamentos, que aparecem também nas entradas, parte ainda foi transferida para outra empresa desse mesmo ramo, o que dificulta o entendimento da origem e destino dos recursos. Some-se as suspeitas, o nome preferencial (Kayky) e o e-mail de cadastro (kavkybtlo@gmail.com), que remetem a nome de terceiro, junto com mensagens PIX recebidas nomeadas como: "pagamento 50% publicidade kayky bezerra", "segunda parte kayky bezerra", indicando possível uso da conta para passagem de valores em benefício de terceiros. (Filho da Deolane que já remeteu 750 mil para Zelu).

Conforme se vê, e diferentemente do que está na impetração, a paciente não está presa porque fez uma transferência bancária. Está presa, sim, porque é suspeita de uma gama de práticas ilícitas, que vão **desde o tráfico ilícito de entorpecentes, perpassando a exploração de jogos ilícitos e culminando na lavagem de dinheiro, sendo uma das principais beneficiadas e operadoras dessas ações**, segundo informa o caderno processual.

A decisão atacada (fls. 951-960) empregou a técnica da motivação *per relationem*, ao asseverar que "à luz dos fundamentos utilizados pela magistrada *a quo*, acima transcritos, tenho que inexistem nos autos qualquer meio de prova suficiente a apontar vício na fundamentação adotada, não havendo que se falar no relaxamento das prisões preventivas ou na revogação das demais medidas cautelares já determinadas, ao tempo que o decisum de primeiro grau, repito, foi fundamentado em robusto conjunto probatório trazido pela autoridade policial quando da respectiva Representação".

Posteriormente, especificamente em tópico exclusivo para a ora paciente, examinou as condutas levadas a efeito, pontuando integrar ela organização criminosa, segundo consta do *decisum* de primeiro grau, com elevada capacidade de movimentação financeira e habilidade na dissimulação de suposto produto de crime antecedente.

Isso, por si só, justifica a manutenção da prisão, mostrando-se necessário impedir a alteração do quadro fático e a eventual destruição ou ocultação de provas.

Sobre a ação do grupo, apenas a título ilustrativo, reproduzo síntese da decisão de primeiro grau (fl. 58):

O panorama financeiro revelado pela investigação indica a existência de uma rede organizada de ocultação de recursos, que parece ter origem em atividades ilícitas. As transações analisadas revelam um padrão sofisticado de lavagem de dinheiro, que compromete gravemente a transparência e a rastreabilidade dos recursos envolvidos. A análise detalhada dos fluxos financeiros aponta para a presença de uma organização criminosa, denominada ORCRIM, que está envolvida em diversas atividades ilegais. Entre essas

atividades, destacam-se a lavagem de dinheiro, operações de jogo de azar, e a exploração tanto de jogos físicos quanto de jogos online. Essa rede criminosa utiliza métodos complexos e camuflados para disfarçar a origem ilícita dos fundos, mantendo um esquema que desafia os mecanismos convencionais de controle e fiscalização. A gravidade da situação demanda uma resposta robusta e coordenada das autoridades para dismantelar essa estrutura criminosa e restaurar a integridade do sistema financeiro e jurídico. Assim, diante das circunstâncias acima mencionadas deve o Poder Público lançar mão das medidas adequadas à restauração da paz social, a qual pode ser abalada pela conduta delitiva.

Quanto ao afirmado risco à saúde, igualmente a decisão atacada revela-se fundamenta (fls. 958-959):

Entretanto, não estando configurado o iminente risco de vida, o principal ponto a ser analisado diz respeito ao fato de a enfermidade em tela ser capaz de, por si só, justificar a revogação da ordem de prisão expedida contra a paciente.

Neste sentido, esta relatoria não dispõe de elementos nos autos para averiguar se o estado de saúde da paciente Solange é grave ao ponto de impossibilitar o tratamento na unidade prisional onde está custodiada (ou qualquer outra do Estado), pois a doença não pode, isoladamente, implicar num salvo conduto em favor dos presos preventivamente por decisões judiciais, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL (99,7 KG DE MACONHA). PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO CALCADO NO ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO CÁRCERE. PRECEDENTE DESTA CORTE. (...) 3. O fato de o agravante padecer de doença cardíaca não autoriza, por si só, a substituição da prisão preventiva por domiciliar. A jurisprudência desta Corte tem orientado que a substituição, nesses casos, demanda a existência de prova de que a gravidade do estado de saúde impossibilite o tratamento no cárcere, o que não restou demonstrado neste writ . Precedente. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 774179 MS 2022/0309031-1, Data de Julgamento: 12/12/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2022)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INTIMAÇÃO DO PARQUET LOCAL PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 318 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. (...) II - O deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra

(precedentes). III - Na hipótese, apesar de os documentos constantes dos autos demonstrarem que o recorrente sofre de doenças cardíacas, além de necessitar de medicamentos de uso contínuo, não há nos autos a inequívoca comprovação de que "o cárcere, por si só, possa influir no agravamento da situação de saúde do recluso". Ademais, o eg. Tribunal a quo concedeu parcialmente a ordem a fim de que "seja garantido o tratamento médico do paciente na unidade prisional onde se encontra, como fornecimento mensal de todos os medicamentos prescritos pelo médico". Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 55160 RS 2014/0343192-3, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 01/10/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2015)

Percebe-se, inclusive, que o relator determinou "que seja oficiado o Diretor da unidade prisional onde a mesma se encontra recolhida para que seja avaliada as condições de saúde da paciente e prestar informações com o relatório médico detalhado".

Posteriormente, com a vinda de documentos, assim fundamentou o relator (fls. 1.101-1.102, e-STJ):

Ora, em que pese os documentos acostados, observo que em nenhum deles consta qualquer indicação de que a paciente corre iminente risco de vida a justificar sua imediata internação ou um tratamento distinto do que poderia receber na unidade prisional.

Ademais, a utilização de remédios controlados pode ocorrer sem qualquer prejuízo ao cumprimento da medida carcerária.

Neste sentido, registro que este órgão jurisdicional está atento ao estado de saúde da investigada (bem maior de qualquer ser humano) tanto que determinei em decisão de ID 40954440, a expedição de ofício ao Diretor da unidade prisional onde a mesma se encontra recolhida para que seja avaliada as condições de saúde da paciente e prestar informações com relatório médico detalhado acerca de sua condição de saúde, bem como para saber se àquela unidade tinha condições de suportar o tratamento necessário à saúde da paciente.

Em resposta, foi apresentado o Laudo Médico de ID 41019755, o qual descreve as condições de saúde da paciente SOLANGE ALVES BEZERRA SANTOS, sem, contudo, prestar informações acerca de eventuais tratamentos prescritos e da possibilidade de estes serem ministrados/realizados intramuros.

Dessa forma, renove-se a expedição de ofício ao Diretor da unidade prisional em que a paciente SOLANGE ALVES BEZERRA SANTOS se encontra recolhida, a fim de esclarecer também as seguintes informações: i) se há necessidade de medicação/tratamento específicos para a condição de saúde da paciente e, em caso positivo, quais tratamentos e periodicidade; ii) havendo a necessidade de tratamento, se estes podem ser ministrados/realizados na unidade prisional; iii) em não sendo possível o item anterior, se o sistema penitenciário do Estado de Pernambuco tem condições de cuidar do quadro de saúde da paciente.

Portanto, no ponto relacionado à saúde, a Autoridade impetrada vem fundamentando adequadamente as suas decisões e adotando as providências necessárias à verificação da existência de real patologia que eventualmente recomende à paciente medida menos severa do que a permanência em estabelecimento carcerário.

À luz dessas considerações, não existe, nestes autos, nada que autorize a superação da Súmula 691 do STF. Devendo a parte interessada aguardar pelo julgamento do *writ* na instância de origem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do

RISTJ, indefiro liminarmente o presente *Habeas Corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Presidente